



## Atribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º  
1100-060 Lisboa  
Telef: 213241510 Fax: 213225430  
correio@lisboa.tcom.mj.pt

732001

930/04.0TYLSB  
Exmo(a). Senhor(a)  
" Autoridade da Concorrência "  
Rua Laura Alves, Nº 4, 7º,  
Lisboa  
1050-054 Lisboa

Processo: 930/04.0TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 732001 Data: 10-11-2005
Recorrente: Arriva -Transportes da Margem Sul,S.A.		
Recorrido: " Autoridade da Concorrência "		

### Notificação por via postal registada

Assunto: Sentença

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Recorrido do Recorrido " Autoridade da Concorrência ", nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

O Oficial de Justiça,

Isabel David Nunes

ADC

14-11-2005  
E-00/2005/29



14º

## Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, N° 49 - 2º

1100-060 Lisboa

Telef: 213241510 Fax: 213225430

correio@lisboa.tcom.mj.pt

729891

930/04.0TYLSB

CONC. - 07-11-2005

=CLS=

\*

### *Relatório*

Processo n.º 930/04.0TYLSB----

ARGUIDA: **ARRIVA – Transportes da Margem Sul, S.A.**, com sede na Rua de Marcos de Portugal, freguesia do Laranjeiro, em Almada, pessoa colectiva n.º 506 198 235----

INFRACÇÃO IMPUTADA À ARGUIDA: Vem imputada à arguida a comissão de uma contra-ordenação, concretamente punida com coima de € 75.000,00 nos termos do artigo 7.º/1 do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro----

\*

A arguida e o Ministério Público não se opuseram à prolação de decisão por mero despacho – artigo 64.º/2 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas----

\*

### *Fundamentação*

#### *Os factos*

Julgo provados os seguintes factos:---

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

- 1) A Autoridade da Concorrência, no dia 3 de Junho de 2004, decidiu aplicar à arguida, **ARRIVA – Transportes da Margem Sul, S.A.**, com sede na Rua de Marcos de Portugal, freguesia do Laranjeiro, em Almada, pessoa colectiva n.º 506 198 235, uma coima no montante € 75.000,00---
- 2) A Arriva Portugal tem por objecto principal a exploração de carreiras rodoviárias de serviço público de passageiros, efectuada no norte de Portugal, nos transportes interurbanos nos concelhos de Santo Tirso, Guimarães, Póvoa do Lanhoso, Vila do Conde e Porto---
- 3) O volume de negócios do grupo, em Portugal, no ano de 2001, foi de cerca de 11 milhões de Euros---
- 4) A Transportes Sul do Tejo, empresa adquirida, pertence à Barraqueiro Holding BV, sociedade de direito holandês, com sede em Amsterdão, cujo capital social é detido integralmente por Barraqueiro Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.---
- 5) O grupo Barraqueiro é um dos mais importantes operadores de transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias da região de Lisboa---
- 6) As empresas referidas operam no mercado de transporte rodoviário de serviço público de passageiros---
- 7) A TST detinha a concessão para o transporte rodoviário de serviço público de passageiros na Península de Setúbal---
- 8) A Arriva passou assim a operar na área geográfica mencionada no n.º anterior---

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

9) A Arriva adquiriu 51% das acções representativas do capital social da TST.---

\*

### *O direito*

Entende a Autoridade da Concorrência que, relativamente à quota de mercado, não é necessário nesta sede voltar a analisar o problema, porque essa "premissa" foi apreciada no processo de concentração; e porque não é necessário que ambas as empresas actuem no mesmo sector de actividade (cfr. o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro).---

Importa apreciar esta questão, uma vez que – do nosso ponto de vista – ela encontra na primeira das questões suscitadas pela arguida e recorrente – a da eventual falta de fundamentação da decisão administrativa.---

De harmonia com o n.º 1 do artigo 7.º citado, estão sujeitas à notificação prévia as operações de concentração que impliquem criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, em consequência da operação de concentração.---

\*

Interessa começar pela análise do tema do **mercado relevante**.---

O mercado de produto ou serviço relevante inclui, em princípio, todos os produtos ou serviços considerados pelo consumidor ou utilizador, devido às suas características, preço ou utilização prevista, como sendo razoavelmente intersubstituíveis<sup>1</sup>.---

<sup>1</sup> O critério da substituibilidade razoável não se basta com qualquer tipo de substituibilidade de bens, para definir um mercado, sendo necessário que ela seja razoável, o que implica o ponto de vista do consumidor e a necessidade a satisfazer com o bem ou serviço – cfr. Carlos Alberto Caboz Santana, *O Abuso da Posição Dominante no Direito da Concorrência*, Edições Cosmos -- Livraria Arco-Íris, Lisboa, 1993, pág. 134.

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Não basta, porém, determinar o mercado relevante, quanto ao produto ou serviço e quanto à área geográfica. À luz do citado artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, é preciso apurar qual a quota de mercado que vai ser afectada ou, se tal não for possível (numa quantificação rigorosa), apurar se vai ser afectada uma parte substancial do mercado nacional.---

A norma que exige a notificação prévia tem como pressuposto de facto esta realidade. Daí que a Autoridade da Concorrência, ao prevalecer-se da norma para aplicar uma sanção, tenha que, no próprio caminho processual que levou a esse desfecho, indicar os factos concretos que o tornaram possível. Não se vislumbra, pois, como é que a Autoridade da Concorrência pode considerar dispensável essa fase do raciocínio.---

Contudo, embora a arguida considere que a falha assinalada conduza à nulidade da decisão, julga-se que a problemática deve ser situada a outro nível. Com a omissão cometida – os factos a que alude o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/93 – a aplicação da coima, que é a sanção aqui em causa, fica sem um substrato de facto essencial. E essa realidade é lógica e cronologicamente anterior à imposição da sanção.---

Do exposto resulta ainda que a entidade chamada a sindicar a decisão administrativa (este Tribunal) fica também, em consequência, impedido de exercer a sua sindicância, por não poder aceder aos factos concretos (a uma parte deles) que, eventualmente, legitimem a imposição daquela consequência legal.---

Entende-se, assim, que falece no caso dos autos um pressuposto essencial da punição da conduta da arguida.---

E, por consequência, que a decisão administrativa deverá ser revogada.---

\*

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

*Dispositivo*

Nos termos, e com os fundamentos expostos, julgando integralmente procedente a presente impugnação judicial, decido: revogar a decisão que aplicou à arguida **ARRIVA – Transportes da Margem Sul, S.A.**, com sede na Rua de Marcos de Portugal, freguesia do Laranjeiro, em Almada, pessoa colectiva n.º 506 198 235, uma coima no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil Euros), nos termos do artigo 7.º/1 do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.---

\*

*Comunique-se a presente decisão à autoridade administrativa – artigo 70.º/4 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.---*

*Notifique-se.---*

\*

Lisboa, 7 de Novembro de 2005

*(Juiz de Direito, que redigiu e reviu)*